



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006443-91.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante LUZENI SILVA LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada LOCALIZA RENT A CAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43750.

Apelação nº 1006443-91.2024.8.26.0362.

Comarca: Mogi Guaçu.

Apelante: Luzeni Silva Lima.

Apelada: Localiza Rent A Car S/A.

Juiz prolator da sentença: Roginer Garcia Carniel.

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Contrato de locação de veículo. Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

Retomada antecipada do veículo pela ré em Bela Vista/MS, por suposta infração contratual por parte da autora, consistente na circulação em regiões de fronteira. Inobservância do dever de informação ao consumidor. Limitação prevista em documento não entregue à autora no momento da contratação. Existência de documento digital denominado “condições gerais” apenas mencionada de forma genérica no rodapé do contrato de locação, em letras diminutas, sem qualquer advertência sobre limitações do direito do consumidor. Acesso, ademais, dificultado. Consumidora que, para acessar as condições gerais, deveria digitar em navegador de internet cada caractere de extenso “link” indicado no documento escrito.

Mesmo se superadas as barreiras de acesso, a menção a “regiões de fronteira”, em destaque no início das condições gerais, traz informações parciais e incompletas, induzindo intencionalmente a consumidora a erro. Limitação “à circulação até 150 quilômetros da fronteira com outros países” que não foi prevista em destaque, na primeira oportunidade. Informação não cognoscível imediatamente. Termo “zona de vigilância aduaneira” que carece de clareza. Abusividade reconhecida. Inteligência dos artigos 6º, III, e 54, §4º, do CDC. Precedentes.

Inexigibilidade da cobrança reconhecida. Dever de restituição dos valores, que deve ocorrer em dobro. Violação da boa-fé objetiva. Entendimento do STJ e desta Colenda Câmara. Danos morais configurados.

Danos morais configurados. Transtornos que ultrapassam o mero dissabor por simples descumprimento contratual. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Precedentes.

Sentença reformada. Ônus sucumbenciais redistribuídos.
Recurso provido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 158/164, cujo relatório se adota, em virtude do que a autora foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida à parte.

Inconformada, **apela a autora**, sustentando, em síntese, que há evidente relação de consumo entre as partes, justificando a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC; que tal inversão não foi concedida pelo Juízo a quo, prejudicando a defesa da consumidora; que caberia à ré comprovar eventual descumprimento contratual pela apelante, o que não ocorreu; que restou comprovada a falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, em razão do bloqueio indevido do veículo locado em via pública, enquanto a autora exercia seu lazer; que a disponibilização das cláusulas contratuais no site da ré é insuficiente para garantir o conhecimento efetivo do consumidor sobre restrições de uso do veículo; que a requerida não fornece informações claras sobre tais cláusulas, violando o dever de transparência; que a decisão recorrida não deve prevalecer, pois a conduta da ré configura prática desleal e recorrente contra consumidores; que a apelada não apresentou qualquer prova de ilegalidade cometida pela autora, devendo ser responsabilizada pelos danos causados; que a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, não se exigindo comprovação de culpa; que a falha na prestação do serviço gerou diversos prejuízos à autora, incluindo a impossibilidade de celebrar o aniversário da sogra e a permanência sem veículo longe de sua residência; que o dano moral no caso é presumido, pois decorre das próprias circunstâncias dos fatos, extrapolando o mero aborrecimento; que o

bloqueio indevido do veículo ocasionou transtornos significativos à autora, justificando a indenização pleiteada; que a fixação do quantum indenizatório deve considerar tanto a compensação pelo sofrimento quanto o caráter pedagógico da condenação; que a cobrança pelo serviço não prestado de forma adequada configura enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil; que a exceção do contrato não cumprido (art. 476 do CC) impede que a ré exija pagamento sem cumprir sua obrigação; que a autora teve que insistir para pagar o valor correto, enquanto a ré efetuava cobranças indevidas; que a ré, sendo fornecedora de serviços, deveria ter provado eventual descumprimento contratual pela autora, o que não fez; que a ausência de informações claras sobre a abrangência territorial do contrato caracteriza falha na prestação do serviço; que cláusulas limitativas de direito devem ser redigidas com destaque, conforme o art. 54, § 4º, do CDC, o que não ocorreu; que a apelada detém os meios para provar a suposta violação contratual, como relatórios de GPS, mas não apresentou qualquer documento nesse sentido; que a hipossuficiência da consumidora justifica a inversão do ônus da prova; que a ausência de comprovação da culpa exclusiva da autora reforça a ilicitude do bloqueio do veículo antes do término do contrato. Requer, assim, o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença (fls. 167/177)

Houve resposta (fls. 181/184).

É o breve relato.

O apelo é de ser provido.

Narra a petição inicial que a autora firmou contrato de locação de aluguel de carro com a ré para ir até a casa de seus parentes para comemorar aniversário de sua sogra; que a residência da sua sogra fica localizada na Rua Firmino Rodrigues de Miranda, na cidade de Bela Vista/MS, ou seja, fica próximo à fronteira do Paraguai; que, quando a

cliente foi liberada para seguir viagem o veículo estava bloqueado pela empresa ré, tendo esta justificado que o bloqueio ocorreu devido ao veículo estar próximo da fronteira do Paraguai; que da Polícia Rodoviária Federal à casa da sogra em Bela Vista/MS são cerca de 135KM, logo o bloqueio foi indevido, pois a ré se encontrava em território nacional; que, após diversas ligações e questionamentos por parte da autora, a ré modificou os valores da fatura, reconhecendo a cobrança de valores indevidos, pois ré estava cobrando 2 diárias, 5 horas, 3 minutos, mas o contrato fora firmado sem limite de km rodados e que a retirada do veículo ocorreu no dia 14/06/2024 e seria devolvido à agência da Localiza em Mogi Guaçu/SP apenas em 19/06/2024. Pugna pela procedência da ação, a fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$605,53, e condenar a ré a devolução do valor pago pela Requerente em dobro qual seja (R\$1.211,06) e ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 10.000,00.

Após o regular transcurso da marcha processual, os pedidos foram julgados improcedentes, motivando o presente recurso.

Contudo, respeitada a convicção externada na sentença, a causa comporta solução diversa.

A relação existente entre as partes é de consumo e se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, de modo que cabia à ré demonstrar que a autora realmente infringiu o contrato e que foi atendido o direito de informação (artigos 6º, III, e 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor), ou seja, que a autora foi previamente cientificada das restrições de uso do veículo locado.

Vale destacar que o ônus da prova quanto a tais fatos incumbia à ré por aplicação da regra estática do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, e não de inversão do ônus probatório.

A ré, entretanto, não se desincumbiu de tal ônus. Em contestação, ré trouxe cópia das *CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE ALUGUEL DE CARROS E SEGURO* (fls. 87/130); contrato de aluguel assinado pela autora (fls. 133/135); demonstrativo da cobrança do valor de R\$ 774,00 (fls. 131/132); e multa recebida (fls. 136).

Não há, contudo, notícia de que tenham sido fornecidas à autora as condições gerais do contrato, quando da locação do veículo.

Ainda que as condições estejam previstas em documento digital, poderia a ré ter provado, por exemplo, que enviou cópia ao e-mail pessoal da autora, ou, ainda, que enviou o *link* de acesso ao seu *site* por mensagem de texto ou SMS ao número de telefone da autora.

Contudo, a autora apenas recebeu o documento de fls. 133/135, onde constam meras informações resumidas sobre o objeto do contrato.

A única menção às condições gerais é aquela feita na Cláusula 2ª do instrumento, localizada ao final da folha, em letras diminutas e sem qualquer destaque, onde se lê: *O CLIENTE declara que anuiu às Condições Gerais do Contrato de Aluguel de Carros e Seguro, disponível em:*

https://www.localiza.com/Contratos/brasil/pt/Contrato_Geral_Aluguel_de_Carros.pdf, bem como às Condições Especiais desenvolvidas para o segmento específico em que se enquadra, se houver, as quais podem ser acessadas pelos links: [...] (fls. 133).

A referida cláusula, além de absolutamente genérica, não traz qualquer advertência quanto às restrições ao direito do consumidor, que estariam disponíveis apenas nas condições gerais. Assim, ao mencionar a existência de documento denominado *Condições Gerais do Contrato de*

Aluguel de Carros e Seguro, a ré não esclarece que tipo de conteúdo é regulado por esse instrumento.

Não obstante, para acessar os termos das condições gerais, o consumidor é obrigado a digitar em navegador de internet cada caractere do extenso *link* mencionado na cláusula 2ª, o que, por si só, já apresenta outra barreira à informação. Ainda, ao tentar consultar o *QR Code* indicado no papel, nenhum resultado é encontrado.

Supondo que todas as barreiras até então apresentadas – *cláusula genérica no rodapé de folha, em letras diminutas, sem advertir o consumidor da existência de limitações de seu direito, e, ainda, com forma de acesso dificultada* - sejam superadas e o consumidor, a muito custo, tenha conseguido acessar as *Condições Gerais do Contrato de Aluguel de Carros e Seguro*, a definição de “*Regiões de fronteira*” não é clara.

De fato, às fls. 90 consta em destaque a informação: *Regiões de fronteira: Nossos carros não podem rodar fora do território nacional e/ou em zona de vigilância aduaneira, então fique atento às regiões de fronteira.*

A informação destacada, aparentemente clara, em verdade é incompleta, e a limitação imposta não é imediatamente cognoscível, pois somente às fls. 97/98 acrescentou-se que:

1.22 Uso Inadequado do Carro:

Utilização do carro ou qualquer adicional contratado em condições adversas e/ou em desacordo com as condições e orientações técnicas de condução, dirigibilidade, manutenção, segurança, entre outras, sem qualquer limitação, estabelecidas pelo Manual do Fabricante/Proprietário e legislação vigente, bem como a sua utilização em condições extremas, em operações proibidas e/ou em

desacordo com as disposições previstas no Contrato, conforme exemplificado abaixo, mas não se limitando a: [...]

o. Circular com o carro fora do território nacional e/ou em zona de vigilância aduaneira, limitada à circulação até 150 quilômetros da fronteira com outros países (fls. 116) (realce não original).

Com efeito, a limitação à *circulação até 150 quilômetros da fronteira com outros países* deveria ter constado na primeira oportunidade em que o termo *Regiões de fronteira* foi mencionado, considerando que *As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão*, conforme preceitua o artigo 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor (realce não original).

Nesse contexto, a informação de fls. 90 induz o consumidor a erro, pois deixa a entender que a restrição é somente à circulação *fora do território nacional e/ou em zona de vigilância aduaneira* – observando-se, ainda, que não foi definido o termo zona de vigilância aduaneira.

No caso, é incontroverso que o carro foi retomado pela ré na cidade de Bela Vista/MS, e **a autora sequer deixou o território nacional com o veículo**. A retomada se deu, portanto, porque o veículo se encontrava em até 150 quilômetros da fronteira com outros países, hipótese que não foi prevista em conformidade com o direito à informação preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, desatendido o dever de informação por parte da fornecedora, o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança decorrente da retomada indevida do veículo era medida que se impunha.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte em casos análogos:

*LOCAÇÃO DE VEÍCULO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E DANO MORAL, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – VEÍCULO BLOQUEADO POR SUPOSTA INFRAÇÃO CONTRATUAL - ULTRAPASSAGEM DE FRONTEIRA RUMO AO PARAGUAI - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO – INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$7.000,00 PARA CADA AUTOR – MONTANTE ADEQUADO - QUANTUM MANTIDO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; **Apelação Cível 1018634-32.2023.8.26.0451; Rel. Luiz Eurico; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 30/07/2024**) (grifos não originais).*

LOCAÇÃO DE VEÍCULO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - VEÍCULO BLOQUEADO POR SUPOSTA INFRAÇÃO CONTRATUAL - ULTRAPASSAGEM DE FRONTEIRA RUMO AO PARAGUAI - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS 'IN RE IPSA' - RECONHECIMENTO - MÁCULA AO NOME DO DEMANDANTE - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 10.000,00 - MONTANTE ADEQUADO - DESCABIMENTO DE MAJORAÇÃO OU REDUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONFIRMADOS - RECURSOS NÃO PROVIDOS. I - O veículo locado pelo consumidor sofreu bloqueio por parte da ré, sob a alegação de que teria ele atravessado a fronteira do Brasil rumo ao Paraguai, mas o fato não restou comprovado. Assim, indevida a

cobrança perpetrada pela locadora, ante a inexigibilidade do débito, de forma que a negativação indevida do nome, enseja dano moral compensável; II - A indevida anotação do nome de pessoa física nos cadastros de inadimplentes acarreta dano moral compensável, cuidando-se de dano moral "in re ipsa", consoante entendimento do C. STJ; III - A quantificação da compensação derivada de dano moral deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico, não podendo ser gerador de enriquecimento sem causa, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, motivo pelo qual, tem-se que o arbitramento da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequado e não comporta majoração ou minoração, pois a quantia bem serve à compensação pelo dano. (TJSP; Apelação Cível 1004234-38.2023.8.26.0572; Rel. Paulo Ayrosa; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 23/05/2024) (grifos não originais).

Destarte, diante da falha na prestação dos serviços da ré, de rigor a declaração de inexigibilidade do débito **no valor de R\$ 605,53** (fls. 9 e 47).

No tocante à **restituição dos valores**, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EARESP 676.608/RS, em 21/10/2020, fixou o entendimento de que: 1. **A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.** 2. *A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados*

promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto 3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão (realces não originais).

A locadora ré, ao impor restrições contratuais de forma obscura e dificultar o acesso à informação essencial ao consumidor, violou o princípio da boa-fé objetiva. A ausência de destaque e clareza nas cláusulas limitativas, somada à impossibilidade prática de a consumidora tomar conhecimento inequívoco das condições gerais do contrato, evidencia conduta contrária à transparência e lealdade exigidas nas relações de consumo.

O comportamento da ré, ao não garantir que a autora fosse devidamente informada sobre as limitações de circulação do veículo, reforça a abusividade da cobrança indevida, justificando, assim, a restituição em dobro dos valores pagos, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

É necessário ressaltar que também ocorreu efetivo pagamento pela autora de todos os valores, requisito também indispensável à devolução em dobro, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC.

De rigor, portanto, seja determinado que a restituição se dê em dobro.

Nesse sentido, em casos análogos:

CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. PROTEÇÃO BÁSICA. COPARTICIPAÇÃO. Hipótese em que, durante viagem a turismo, em Fortaleza, o pneu do carro locado furou. Contrato a prever expressa incidência de coparticipação, se básica a proteção, em caso de sinistro. Validade, em princípio, pois bem informada a incidência. Precedentes da Corte e desta Câmara. Proteção que não se confunde com seguro, a não se falar em venda casada. Imagens coligidas, no entanto, que denotam equipamento "careca"/comprometido, a revelar falta de manutenção, obrigação atribuível somente à locadora. Inverossímil que, em poucos dias, os autores tenham danificado pneu único, em boas condições os demais. Cobrança indevida a admitir restituição em dobro, caso tenha havido efetivo pagamento ou desconto da quantia impugnada. Dano moral in re ipsa caracterizado, como no objetivo dano evento dos italianos, também por conta do risco de segurança. Abalo anímico que advém da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso, corolário do desvio produtivo, aqui concretamente provado. Interessa é que à frustração do consumidor de deparar-se com serviço viciado/defeituoso não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver problema a que não deu causa, ou seja, que a perda do tempo útil, férias na espécie, enseja ofensa à incolumidade psíquica e à dignidade do sujeito vulnerável, a ultrapassar o mero inadimplemento contratual. Diretriz do STJ. Liquidação em R\$ 5.000,00 para cada autor, que demandam com base em direito próprio. Montante razoável e proporcional ao quadro imposto. Valor exigido para lavagem do carro que não se mostra abusivo. Pedido parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1003925-67.2023.8.26.0038; Rel. Ferreira da Cruz; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 28/05/2024) (grifos não originais).

INDENIZAÇÃO – Cobrança excessiva da quilometragem na locação de veículo – Fato incontroverso – Condenação da locadora à restituição em dobro – Dano moral, porém, não reconhecido – Insurgência recursal limitada a essa questão – Dano moral não caracterizado – Mero desacordo comercial – Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1002326-91.2020.8.26.0299; Rel. Sá Duarte; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 05/07/2021) (grifos não originais).

Em relação aos danos morais, verifica-se no presente caso que a autora sofreu cobrança indevida e teve o contrato antecipadamente rescindido pela ré, de forma indevida, causando-lhe danos na esfera material e, também, na esfera pessoal. Ao retomar o veículo, a ré privou a autora e sua família do único meio de locomoção disponível, enquanto se encontravam no Estado de Mato Grosso do Sul para ir até a casa de seus parentes para comemorar um aniversário de 89 anos de sua sogra (fls. 49).

Não obstante, é certo que a situação causou imensos transtornos para a autora e sua família, que tiveram seus planos de comemorar o aniversário de parente distante frustrados de forma repentina.

No tocante ao seu valor, a indenização por danos morais deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória – a primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, e a segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Destarte, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta

o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Portanto, sopesando os critérios mencionados e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, o grau de culpa da ré e os prejuízos morais ocasionados à autora, o valor da indenização por dano moral **deve ser fixado em R\$ 10.000,00**, por ser importância que se revela razoável e suficiente para repreender a ré, de modo que não venha reiterar sua conduta indevida e ilícita, ao mesmo tempo em que compensa a autora pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, gerar para ele enriquecimento sem causa.

Na hipótese, a **correção monetária** incidente deve ocorrer pelo IPCA apurado pelo IBGE, nos termos da nova redação do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, desde o arbitramento, consoante preconiza a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, com acréscimo de **juros de mora** a partir da citação à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao início da vigência da Lei 14.905/2024 e, a partir daí, à taxa correspondente ao resultado da taxa Selic subtraído o IPCA, nos termos da nova redação do artigo 406, § 1º, do Código Civil.

Nesse sentido, aliás, são os precedentes desta Colenda Corte:

LOCAÇÃO - Automóvel - Rescisão antecipada e sem prévio aviso pela locadora - Ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelo locatário - Sentença de procedência - Apelo da ré - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Rescisão antecipada e imotivada do contrato após entrega do veículo ao locatário - Inconsistências cadastrais não comprovadas - Conduta abusiva da locadora - Indenizações exigíveis - Valor corretamente arbitrado - Inteligência do artigo 944 do Código Civil - Sentença mantida - Apelação desprovida (TJSP; Apelação

Cível 1047183-25.2021.8.26.0224; Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 28/09/2023) (realce não original).

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – Reparação de danos – Inadimplência do locatário quanto ao pagamento semanal do aluguel do veículo – Existência de saldo remanescente de pagamento antecipadamente feito, suficiente para cobrir o débito alegado pela locadora – Rescisão feita de forma precipitada pela locadora, desconsiderando parte dos pagamentos efetuados – Multa indevidamente cobrada do locatário – Sentença parcialmente reformada para afastar sua incidência – Bloqueio eletrônico do veículo com retomada arbitrária do bem – Indenização por danos morais devida – Percalços que extrapolam meros aborrecimentos – Sentença reformada também nesse ponto – Indenização fixada – Sucumbência integral da locadora. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1008739-83.2022.8.26.0224; Rel. Sá Moreira de Oliveira; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 18/04/2023) (realce não original).

LOCAÇÃO - Automóvel - Alegação de retomada imotivada do veículo - Ação de indenização por danos materiais e morais - Sentença de procedência parcial - Apelo da ré - Inadimplemento do locatário não demonstrado - Retomada injustificada - Restituição do depósito efetuado pelo locatário - Utilização do veículo para atividade laboral - Dano moral caracterizado - Indenização exigível - Arbitramento harmonizado com o artigo 944 do Código Civil - Sentença mantida - Apelação desprovida (TJSP; Apelação Cível 1000676-38.2021.8.26.0084; Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 19/09/2022) (realce não original).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Integralmente sucumbente a ré com o resultado alcançado pela autora em segunda instância, a ela devem ser exclusivamente carreados os respectivos ônus, incluindo honorários advocatícios arbitrados em 15% do proveito econômico obtido pela autora (valor da condenação por danos morais somado ao valor declarado inexigível e restituído em dobro).

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator